



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Antônia Andrelina de Moura		
EMENTA: Orienta a responsável por Allana Lesley de Moura Sousa sobre progressão parcial, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 14105287-2	PARECER Nº 0292/2014	APROVADO EM: 05.05.2014

I – RELATÓRIO

Antônia Andrelina de Moura, residente na Rua 08, nº 310, Itapery, CEP: 60.761-320, nesta capital, mãe da aluna Allana Lesley de Moura Sousa, por meio do processo nº 14105287-2, solicita a este Conselho Estadual de Educação-CEE, orientações de como proceder diante das dificuldades encontradas em unidades da rede privada de ensino para viabilizar o procedimento da progressão parcial de sua filha.

Informa a mãe que matriculou a aluna no Colégio Juvenal de Carvalho, no turno noturno, mas o Colégio não oferta a progressão parcial. A secretária da Escola recomendou que a responsável buscasse um centro de educação de jovens e adultos; entretanto tem conhecimento de que essas unidades de ensino da rede estadual somente aceitam alunos com quinze anos completos para cursar o ensino fundamental ou dezoito completos, para o ensino médio. Para a responsável, assim procedendo, isto é, respeitando essas idades de ingresso, o CEJA interpreta que a aluna busca certificar-se, enquanto que para a mãe o que a aluna busca é apenas a progressão parcial.

Argumenta ainda a mãe que os colégios da rede privada que ofertam a progressão parcial cobram muito caro e exigem a matrícula do aluno. Exemplifica com a proposta de preço do Colégio Sistema, localizado na Av. Imperador, 716, Centro, no qual, além da matrícula, mensalidade, apostilas e farda, teria que pagar R\$ 50,00 por disciplina na progressão parcial. Informa que matriculou sua filha no Colégio Figueiredo Correia, da rede estadual, mas nesse Colégio também não foi possível viabilizar a progressão parcial pretendida, uma vez que sua filha com apenas dezesseis anos não poderia ser encaminhada a um CEJA.

Pelo exame da documentação inserida no processo, verifica-se no Boletim Escolar, expedido pelo Colégio Juvenal de Carvalho, em 10/02/2014, que a aluna cursou o 2º ano do ensino médio com reprovação em duas disciplinas, obtendo 5,9 e 4,6 em dois componentes curriculares de Língua Portuguesa e 3,5 em Geografia. Ressalte-se que nessas disciplinas a aluna teve, respectivamente, 22 e dezesseis faltas.

Na Folha de Informação e Despacho do processo, consta um registro da secretária geral deste CEE, explicitando que a interessada sobre o limite da idade de ingresso nos CEJA para cursar a progressão parcial, no caso dezoito anos para fazer a progressão no ensino médio. E, como encaminhamento, observa que a aluna deverá procurar uma unidade que ofereça a progressão parcial.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0292/2014

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Esta relatora tem emitido pareceres sobre esta matéria, diante de insistentes solicitações de interessados, pais ou responsáveis, em resolver o problema da progressão de seus filhos ou parentes. Na verdade, é bom que se diga, a intenção mais imediata é resolver uma consequência resultante da falta de aprendizagem do(a) aluno(a), do seu insucesso e frágil desempenho acadêmico ao longo do ano letivo.

Não se combatem as causas da não aprendizagem, do fracasso escolar, em tempo hábil, quando ainda é possível recuperar o insucesso do aluno, normalmente demonstrado no percurso e não apenas ao final da última etapa do ano letivo. Nem escola, gestores e professores nem os pais ou responsáveis acompanham esse desempenho sofrível, mas sinalizador/indicador de que algo está acontecendo na aprendizagem do aluno; por outro lado, se alardeia e se buscam culpados para justificar o insucesso do aluno ao final do ano ou da etapa.

Agora são os CEJAs os grandes culpados, quase 'vilões', de os alunos não conseguirem dar continuidade a seus estudos. São os CEJAs que não querem admitir os menores de quinze ou de dezoito para a progressão parcial. Isso é que é reprovável, inadmissível, mas se continua, tranquilamente, a aceitar que os alunos saiam reprovados em suas escolas de origem em uma, duas, três ou mais disciplinas...se naturaliza de tal forma a reprovação que não se admite não existir mais uma unidade de ensino para resolver, assim de forma quase imediata, esse incômodo problema, sem custo algum para o aluno e responsável, seja da rede privada (grandes ou pequenos colégios) seja da rede pública de ensino... "Há reprovação? Existem os CEJAs para consertar e dar solução ao problema"...
0000000/0000

O que tem que mudar é a cultura da reprovação, e isso não significa falar e praticar a promoção automática, mas tão somente que o aluno na escola tem o direito de aprender e ser promovido. Para tanto, a escola precisa cumprir seu papel de assegurar as condições para que este processo se estabeleça; o aluno deve cumprir com seu papel de estudar, desenvolver seu pensamento, buscar aprender o que serve para a vida e para sua formação cidadã; os pais devem acompanhar, estimular e cuidar para que o aluno tenha sucesso em seu percurso escolar...o sistema tem o seu papel essencial na organização do sistema e seu compromisso com a permanência e sucesso de cada aluno, e com a devida formação de professores, gestores, servidores, estruturação dos ambientes pedagógicos favoráveis ao desenvolvimento integral de cada um, objetivando afinar a orquestra que vai produzir a sinfonia da aprendizagem e do conhecimento para uma vida melhor e uma sociedade digna.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0292/2014

Com base nessa reflexão, é fundamental afirmar que os CEJAs não são Centros de Progressão Parcial, não foram criados para isso, mas são Centros de Educação de Jovens e Adultos, que organizam o ensino dos sujeitos que não tiveram a oportunidade de aprender na idade adequada, de uma forma diferenciada, em tempos pedagógicos específicos e coerentes com o ritmo de aprendizagem desse sujeitos, e com uma metodologia que atende às necessidades desse público, normalmente trabalhador ou à procura de trabalho, em termos de tempo e espaço. O formato semipresencial, em que se requer do aluno um nível de responsabilidade muito maior por sua própria aprendizagem, autonomia em seus estudos, e determinação do tempo necessário para vencer suas dificuldades, foi pensado e estruturado para o sujeito da EJA, assim como o material didático organizado por área do conhecimento.

É este um argumento que se contrapõe a essa percepção superficial e imediatista dos interessados em manter os CEJAs como “Centros de Progressão Parcial”, para os alunos menores de quinze anos ou menores de dezoito. Quem tem que cuidar, recuperar, devolver a auto-estima aos alunos com insucesso escolar é a própria escola que os vem formando, com o apoio de seus pais ou responsáveis. Isso não pode ser imputado aos CEJAs que não foram criados para essa finalidade, embora possam prestar diferentes serviços à comunidade educacional.

Os CEJAs aceitam fazer os estudos de progressão parcial, sim, mas daqueles alunos que pelo menos apresentam as idades limites de ingresso (quinze anos completos para ingresso no fundamental; dezoito anos completos, para o ensino médio). Tais idades, determinadas pela legislação vigente, ultrapassam razões meramente burocráticas ou legalistas, tendo-se a expectativa que a partir delas, em cada etapa da educação básica a que se referem, os alunos já tenham condições de desenvolver competências e habilidades necessárias à implementação dessa modalidade de ensino e assegurem o processo de aprendizagem nesses CEJAs.

Considerando, portanto, que os CEJAs “não são responsáveis por resolver os problemas de insucesso na aprendizagem dos alunos com menos de quinze ou de dezoito anos em suas escolas de origem, em qualquer uma das redes de ensino; que o sistema de ensino precisa resolver essa questão e equacionar esse atendimento nas próprias escolas que recebem o aluno ou em outras a serem determinadas pelo sistema; que os pais ou responsáveis devem assumir uma atitude preventiva, acompanhando para isso o percurso escolar de seus filhos ao longo do ano letivo, a fim de exigir da escola, por direito, as devidas, legais e previstas recuperações paralelas e finais, esta relatora registra, assim, o seu parecer sobre a matéria em apreço:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0292/2014

- é favorável ao posicionamento da secretária geral deste CEE que reafirma a observação dos limites de idade para ingresso nos CEJAs, com a finalidade de cursar a progressão parcial: quinze anos completos para o ensino fundamental e dezoito anos completos para o ensino médio, conforme o que dispõem as Resoluções: CNE/CEB nº 03/2010 e CEE nº 438/2012 sobre as idades limites para ingresso na modalidade educação de jovens e adultos;

- reiterar junto a mãe da aluna Allana Lesley de Moura Sousa que procure na rede de ensino um escola com oferta de progressão parcial, matriculando sua filha, de preferência em escola pública, uma vez que alega falta de condições financeiras para arcar com os custos cobrados na escola particular;

- solicitar da Secretaria da Educação do Estado e do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino que estudem propostas para viabilizar a oferta da progressão parcial em suas unidades, em cumprimento ao que dispõe a LDB (Art. 24, Inciso III e Inciso V, Alínea e), precedida de alternativas que minimizem as consequências da reprovação e do insucesso escolar, desafio este a ser enfrentando com um ensino de qualidade ao longo do ano letivo, porque comprometido com a aprendizagem efetiva e significativa de seus alunos;

- este CEE deve levantar junto à rede pública e privada de ensino quais as unidades do sistema que ofertam a progressão parcial, identificando as condições dessa oferta para informar, em seu *site*, os que buscam por esse serviço.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de maio de 2014.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Presidente do CEE